

## CÓDIGO DE CONDUTA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Considerando que o Decreto Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabelece o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (Estratégia), determinou a obrigatoriedade da adoção de Códigos de Conduta de Prevenção da Corrupção;

Considerando que a Estratégia erigiu sete prioridades, nomeadamente: i) melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade; ii) prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública; iii) comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção; iv) reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas; v) garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição; vi) produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção; e vii) cooperar no plano internacional no combate à corrupção.

Considerando que uma das medidas de prevenção da corrupção enquadradas naquele RGPC é a adoção de um código de conduta que estabeleça um conjunto de princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética profissional.

Considerando que a Escola Secundária de Francisco Franco (ESFF) é uma entidade incluída no universo dos destinatários do RGPC.

A ESFF adota o presente Código de Conduta (Código ou Código de Conduta), que tem como objetivo ajudar todos os trabalhadores e/ou colaboradores a compreender e a aplicar as regras de ética, explicando a forma como os riscos de corrupção podem ser encontrados durante o exercício das atividades.

O Código fixa as regras de conduta que cada colaborador deve adotar, entre as quais o respeito pela legalidade e a luta contra a corrupção.

O Código não prevê de forma exaustiva todas as situações suscetíveis de serem consideradas como riscos de corrupção, as quais devem ser analisadas à luz dos princípios de bom senso de forma participada e orientada pelas chefias de cada serviço.

O Código não prejudica as normas legais a que todos aqueles que exerçam funções na ESFF estão sujeitos.

Artigo 1º

(Âmbito de Aplicação)

O presente Código de Conduta estabelece os princípios e regras em matéria de ética e de comportamento profissional a observar, nas relações entre si e com terceiros, por todos aqueles que, a qualquer título jurídico-laboral, exerçam funções na ESFF, doravante designados por “destinatários deste Código”, “trabalhadores” ou “colaboradores”.

## Art.º 2º

### (Princípios)

Os destinatários do presente Código devem exercer a sua atividade em obediência aos seguintes princípios:

- a) Legalidade – devem agir sempre em obediência à lei e ao Direito, em conformidade com o estipulado nas normas jurídicas e regulamentares em vigor, dentro dos limites dos poderes que lhes estão atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos lhes foram conferidos;
- b) Isenção e Imparcialidade – devem agir para com todos aqueles que se relacionem de uma forma neutral, objetiva e justa;
- c) Igualdade – não devem beneficiar ou prejudicar ninguém em função da raça, sexo, idade, ascendência, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, condição social ou situação económica;
- d) Lealdade – devem agir sempre segundo o princípio da boa fé, tendo em conta o compromisso da ESFF em oferecer um serviço de Educação de qualidade, e tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos que se relacionam com a ESFF.
- e) Informação e transparência administrativa – devem prestar as informações e/ou esclarecimentos que sejam devidos de uma forma rápida, clara, rigorosa e afável e publicar na internet e na sua página oficial na internet os documentos de governação e enquadramentos da atividade da ESFF, assim como informações sobre direitos e obrigações dos cidadãos e sobre procedimentos a observar.
- f) Integridade – devem agir, em todas as circunstâncias, com retidão de carácter, honestidade e respeito pelos demais.
- g) Responsabilidade – devem executar as funções ou tarefas que lhes estão atribuídas de uma forma competente e empenhada, com rigor, zelo e espírito crítico construtivo.

## Art.º 3º

### (Definição de corrupção e infrações conexas)

1- Para efeitos do presente Código, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

2- O crime de corrupção consiste no ato de solicitar, oferecer, dar ou aceitar, direta ou indiretamente, uma comissão ilícita ou qualquer outra vantagem indevida ou a promessa de uma tal vantagem indevida que afete o exercício normal de uma função ou o comportamento exigido do beneficiário da comissão ilícita, ou da vantagem indevida ou da promessa de uma tal vantagem indevida.

Trata-se de uma conduta desonesta que implica, na prática, pelo menos dois intervenientes:

- quem se serve de forma fraudulenta dos seus poderes ou da sua influência para favorecer um terceiro em contrapartida de uma vantagem; e
- quem propõe ou fornece essa vantagem.

Além disso, uma pessoa que facilita um ato de corrupção é um cúmplice e a que beneficia de tal ato ao receber a vantagem indevida é um recetador.

Em qualquer dos casos, quem pratica um ato de corrupção, seja o agente ativo, seja o agente passivo, comete um crime punido com pena de prisão e um ilícito disciplinar que pode levar ao seu despedimento fundado em justa causa. No caso dos prestadores de serviços, a verificação de uma situação de corrupção é apta a gerar a resolução imediata do contrato.

#### Artigo 4º

(Conflito de interesses)

1- Para efeitos do presente Código, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade e de forma objetiva, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de gestão, gestão intermédia, dirigente ou trabalhador.

2- Os membros do órgão de gestão, gestão intermédia, dirigentes e trabalhadores da ESFF assinam uma declaração de inexistência de conflito de interesse, nos procedimentos em que intervenham, respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:

- a) Contratação pública.
- b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios.
- c) Procedimentos de avaliação.
- d) Procedimentos sancionatórios.

3- Os membros do órgão de gestão, gestão intermédia, dirigentes e trabalhadores da ESFF que se encontrem ou razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses comunicam a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.

#### Artigo 5º

(Enumeração não taxativa de situações)

1- Entende-se por corrupção, a conduta de quem age profissionalmente de forma afetada tendo em vista o favorecimento de terceiro, mediante a promessa de vantagem indevida em favor de quem atribui o contrato ou que participa nessa atribuição ou de terceiro.

2- A vantagem indevida pode traduzir-se em pagamentos em dinheiro, presentes (objetos de luxo, despesas de hospitalização, despesas de escolaridade para crianças, etc.),

assunção de despesas diversas, promessa de emprego/de estágios imediatamente ou a prazo, ou outros.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor após a sua aprovação e publicação na página da internet da ESFF.